



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A LEGITIMIDADE DO EMPRESÁRIO RURAL PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: ANÁLISE LEI Nº 14.112\2020 QUE ALTERA LEI Nº 11.101\2005**

ORIENTANDO(A): JHEYMILLA DA SILVA SANTOS
ORIENTADORA: PROF^a Dra. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA
2022



JHEYMILLA DA SILVA SANTOS

**A LEGITIMIDADE DO EMPRESÁRIO RURAL PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: ANÁLISE LEI Nº 14.112\2020 QUE ALTERA LEI Nº 11.101\2005**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica)
apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, do
Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito,
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Profª Orientadora: Fernanda de Paula Ferreira Moi

GOIÂNIA
2022



JHEYMILLA DA SILVA SANTOS

**A LEGITIMIDADE DO EMPRESÁRIO RURAL PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: ANÁLISE LEI Nº 14.112\2020 QUE ALTERA LEI Nº 11.101\2005**

Data da defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof (a) Fernanda de Paula Ferreira Moi

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota



RESUMO

A presente monografia visa compreender a empresa como atividade, sendo esta o agente responsável pela movimentação econômica, sendo uma estrutura organizada e hierarquizada apresentando como objeto final o lucro. No entanto, o exercício da atividade empresarial deve desenvolver em atenção ao princípio da função social da empresa, que tem como objetivo central alcançar o benefício da sociedade em prol das atividades comerciais. Neste compasso, a partir do momento que se entende a empresa como atividade responsável por regular a economia do país, verifica-se a importância desta para as relações sociais, de forma que, produzir meios que viabilizem sua sustentação e incentivo em épocas de crise, torna-se fundamental, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Logo, compreender a Recuperação Judicial e Falência como meio que vislumbra o desenvolvimento das empresas, é essencial para identificar a posição do produtor rural frente a tais institutos, principalmente com a mudança legislativa na Lei nº 11.101 de 2005, realizadas pela Lei nº 14.112 de 2020.

Palavras-Chaves: Recuperação Judicial; princípio da função social da empresa; prazo; registro; produtor rural.



ABSTRACT

This monograph aims to understand the company as an activity, which is the agent responsible for economic movement, being an organized and hierarchical structure presenting profit as its final object. However, the exercise of business activity must be carried out in accordance with the principle of the social function of the company, whose main objective is to achieve the benefit of society in favor of commercial activities. In this compass, from the moment that the company is understood as an activity responsible for regulating the country's economy, it is verified its importance for social relations, so that, producing means that enable its support and incentive in times of crisis, becomes fundamental, in attention to the principle of preservation of the company. Therefore, understanding Judicial Reorganization and Bankruptcy as a means that envisions the development of companies is essential to identify the position of the rural producer in relation to such institutes, especially with the legislative change in Law No. 11.101 of 2005, carried out by Law No. .

Key words: Judicial Reorganization; principle of the company's social function; deadline; record; rural producer.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. A BENESSE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (LEI 11.101 DE 2005).....	7
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL.....	7
1.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	10
1.3 LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Nº 11.101 DE 2005).....	14
2. O PRODUTOR RURAL COMO EMPRESÁRIO: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA.....	21
2.1 O CONCEITO DE EMPRESA PARA O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
2.2 A POSIÇÃO DO PRODUTOR RURAL FRENTE AO DIREITO EMPRESARIAL.....	25
3. O CONCEITO DE EMPRESÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO AGRONEGÓCIO.....	30
3.1 VISÃO GERAL DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL.....	31
3.2 DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA CONCESSÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EMPRESAS VOLTADAS AO AGRONEGÓCIO.....	35
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

INTRODUÇÃO

Com a explosão do comércio, principalmente após a Revolução industrial, surge o conceito de empresa. Nesse passo, entender a posição da empresa como atividade, podemos afirmar que ela é o agente responsável pela movimentação econômica. Visto que, sendo exequente dos meios de produção, acaba por movimentar e adequar-se ao mercado. Partindo daí, podemos dizer, ainda, que o conceito de empresa como atividade deu início a movimento de empresaliedade, ou seja, o empresário deixa de ser aquele que pratica atos de comércio com habitualidade e passa a ser aquele que pratica atividades empresariais.

Se tratando de uma organização estruturada hierarquicamente que realiza toda e qualquer atividade de produção ou prestação de serviço que vise a obtenção de lucro. Enquanto empresário será aquele que estará no comando da empresa para que a finalidade almejada seja alcançada efetivamente.

Diante deste fato, identificar meios que possibilitem sua manutenção perante a sociedade é fundamental, devendo, sempre, levar e consideração o princípio da função social da empresa e de sua preservação.

Ocorre que, os diferentes obstáculos que um empresário enfrente no decorrer de sua atividade empresarial traz a possibilidade de tornar-se insolvente para cada vez mais perto. Desse modo, a luta constante pela manutenção e permanência no mercado acaba por ser um convite, também, para dívidas relacionadas a seus contribuintes. Partindo daí, um dos principais objetivos da presente pesquisa é o estudo da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101 de 2005).

Posteriormente, a partir do momento que verifica na figura do produtor rural como um dos principais alicerces para a economia nacional, torna-se possível compreender a necessidade que o legislador viu de proporcionar um atendimento facilitado e priorizado, principalmente no que concerne ao requerimento da Recuperação Judicial após o registro.

1. A BENESSE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (LEI 11.101 DE 2005)

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL

Com a expansão comercial e o surgimento das primeiras feiras, na Idade Média, passa a surgir o interesse do homem pela atividade econômica, fator este que dá origem à chamadas Companhias de Comercio estas eram associações dos comerciantes que tinham como objetivo atender os interesses de seus integrantes. Nesse passo, a expansão comercial e a troca de experiências entre os comerciantes da origem ao que foi chamado de Direito Comercial, o qual teria como objetivo ditar as regras a serem seguidas por meio corporações de ofício, de modo que fosse possível aumentar sua autonomia e direitos.

Rubens Requião (2003, p.10) seguindo esse mesmo entendimento, complementa:

É nessa fase história que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos acentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pelas corporações, para em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes. Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais fora do formalismo que o direito romano remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um direito costumeiro, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembleias; era o juízo consular, ao qual tanto se deve a sistematização das regras de mercado. (REQUIÃO 2003, p.10)

Aqui pode-se observar o primeiro delineamento do Direito Comercial onde normas que eram direcionadas à regulamentação das futuras sociedades comerciais passaram a ser criadas. Com o Brasil não foi diferente, o que nos leva a uma breve análise do período em que era Colônia Portuguesa. Pois, com a vinda da família real à Colônia, as relações comerciais acompanharam as necessidades de evolução da colônia.

Com o império recém-formado, havia a necessidade de afirmação de sua soberania e, por conseguinte, a criação de um Direito próprio, condizente com o seu desenvolvimento e, após morosa tramitação e acurados debates nas suas Casas Legislativas, foi sancionada a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, a qual promulgava o Código Comercial Brasileiro (ABRANTES, P.18, 2007)

Em primeiro lugar, indubitável que o ser humano preza pelo lucro e as atividades de comércio desde seu primórdio. Nesse sentido, pode-se dizer que o primeiro Direito Comercial surge na Idade Média, quando passa a ocorrer uma expansão econômica e territorial por meio das cruzadas e o surgimento das feiras.

Tereza Cristina em sua pesquisa “Abordagem Crítica do Conceito de Empresário no Direito Brasileiro” (2007, p.16) expõe que foi nesse período (Idade Média) que os comerciantes passaram a se unir em corporações, espécie de organização de classe, fator esse essencial e facilitador da autonomia em alguns centros comerciais como Veneza e Florença.

Nesse aspecto, o Direito Comercial suje como objetivo principal regulamentar a profissão dos comerciantes. Todavia, com o avanço social e a inovação trazida a partir da Revolução Industrial, restringir o direito somente aos comerciantes passou a sofrer sérias críticas, considerando que não se aplicava à realidade. Assim, o Direito Comercial passou a ter uma nova definição, amplamente difundida, a qual extinguiu a análise restrita: o Direito das Empresas. (ABRANTES, 2007)

Logo, a Teoria do Direito Comercial que foi construída desde o período da Idade Média, tinha como principal objetivo regulamentar a profissão dos comerciantes, fator esse que, com o avanço social e a globalização tornou-se arcaico. Pois, como regulamentar uma atividade em específico ignorando o fato desta influenciar em todas as outras áreas sociais?

Com o tempo o Direito Comercial passou a ser conhecido como Teoria do Direito dos Atos de Comércio, por ser aplicado aos atos de comércio, tendo uma análise objetivista. Todavia, a teoria abordada não se aplicou à realidade, devido restringir as atividades econômicas, tão somente, aos atos de comércio.

Ademais, o Direito Comércio passa por uma nova definição, extinguindo sua análise restrita e passando para uma mais ampla: o Direito das Empresas. Nesse sentido, Waldo Fazzio Júnior (2003, p.47) define que “a empresa não é um sujeito de direitos e obrigações. É uma atividade e, como tal, pode ser desenvolvida pelo empresário unipessoal ou pela sociedade empresária”.

A Teoria do Direito das Empresas tem origem na Itália, século XX, a qual foi incorporada pelo Código Civil Italiano de 1942, ante a necessidade de se ter um ordenamento que se aplicassem a todas as formas de atividades econômicas. Momento este que surge a primeira ideia da empresa como atividade econômica e de

organização, que teria como principal objetivo a obtenção de lucro por meio da produção de bens e\ou serviços

Partindo daí, diversos autores, como Alberto Asquini, passaram a encarar meios de classificar a empresa como um fenômeno econômico, enquadrando-a na forma poliédrica. Nesta classificação a empresa passa a ter diversos perfis: o subjetivo (na figura do empresário); o perfil funcional (como atividade empresarial); o objetivo (estabelecimento comercial); e o corporativo (como instituição) (ASQUINI, 1943 *apud* HENTZ, 2010, p.120)

Asquini, em sua obra publicada na *Rivista del Diritto Commerciale*, aponta na empresa a figura do empresário. Conforme o autor, a empresa seria a própria atividade empresarial, a força que fere a atividade empresarial destinada para determinada finalidade produtiva. Enquanto que, os demais perfis patrimoniais e objetivo se enquadram no estabelecimento, o terreno em que a empresa estaria sediada. Já o perfil corporativo, determinam a empresa como constituição, o conjunto de pessoas que juntos colaboram para o funcionamento da empresa, todas movidas por um interesse individual.) (ASQUINI, 1943 *apud* HENTZ, 2010, p.120)

Nesse aspecto, para melhor entender o que é o Direito das Empresas, torna-se de fundamental importância compreender que aquela não é vista pelo Ordenamento Jurídico como um sujeito de direito e deveres, mas sim como uma atividade que é desenvolvida pelo empresário. Complementa Waldo Fazzio Júnior (2003, p. 47) “A empresa não é um sujeito de direito e obrigações. É uma atividade e, como tal, pode ser desenvolvida pelo empresário unipessoal ou pela sociedade empresária”

Leciona Ricardo Negrão (2003, p.39)

O conceito de empresa conduziu ao chamado sistema de empresalidade, onde se caracteriza como empresário não mais aquele que pratica com habitualidade e profissionalidade atos de comércio, mas o que pratica atividade definida em lei como empresarial. Isto posto, pode-se visualizar a noção inicial de empresa, sob a ótica economista, com cunho especulativo, e funcionamento organizado. (*apud* ABRANTES, P. 24)

Entendido a empresa como uma atividade e o empresário como exequente desta atividade é possível identificar a amplitude que o nosso Código Civil tomou ao aderir à Teoria Empresarial. Restringindo, porém, que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda

com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002).

1.2A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Compreendido a empresa como atividade, para melhor identificar o Instituto da Recuperação Judicial¹, devemos enxerga-la através da sua função social. Esta pode ser definida como a película que a empresa irá transparecer perante a sociedade. Ou seja, a função social é o motor que irá mover a atividade empresarial

Importante salientar que a função social da empresa surge como uma ferramenta utilizada pelo Estado para alcançar um maior equilíbrio entre a intervenção estatal e a livre iniciativa. Frazão (2018, p.1) define:

Foi nesse contexto que, no intuito de reparar falhas do sistema de livre mercado e de compensar desigualdades econômicas, surgiram diversas teorias favoráveis à intervenção do Estado na economia, de maneira a conciliar a liberdade de iniciativa e a propriedade privada, de um lado, e os interesses sociais, de outro. Nesse sentido, desempenhou fundamental importância o pensamento de Keynes, que forneceu o modelo capaz de estabelecer correspondência global entre os imperativos de crescimento econômico e as demandas sociais no âmbito de um Estado econômica e socialmente ativo. (FRAZÃO, 2018, p.1)

Em tese, a função social tem como objetivo determinar que a empresa, além de visar o lucro, também deverá proporcionar benefícios para toda a sociedade, seja de forma direta ou indireta. Ou seja, a função social surge como instrumento do Estado para interferir no funcionamento da empresa, definindo que esta deverá ter um comprometimento social.

São funções sociais da empresa: o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais com observância dos mandamentos constitucionais; o dever de atender os interesses coletivos de todos os envolvidos na rede de produção e circulação de riquezas; eleição de políticas econômicas, sociais e éticas, indicativos de preços justos e concorrência leal; geração de empregos; manutenção regular do recolhimento de tributos e; por fim, agir de acordo com os usos e costumes sociais. (FERREIRA, 2002, p.83 *apud* ALVES, 2016, p.1)

Dispõe o artigo 170 da Constituição Federal que , a ordem econômica está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e tem por fim assegurar os princípios que conformam a ordem econômica constitucional: a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre

concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte

Interessante dispor que esta proteção conferida à empresa de pequeno porte advém da necessidade em que o Estado viu de garantir que as empresas nacionais tivessem uma melhor possibilidade de desenvolvimento. Fator este, que está intrinsicamente ligado com a Lei 11.101 de 2005, visto que as micro e pequenas empresas apresentam o benefício especial de recuperação, que é menos onerosa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ainda, nos termos do artigo 421 do Código Civil determina que o contrato ou estatuto social deverão cumprir a sua função econômica e social. Ou seja, as organizações econômicas deverão se organizar de forma que atenda as necessidades sociais, fator este que funciona como poder limitador das vontades das partes, considerando que nada poderá ser feito no caso que prejudique a sociedade. Essa situação acaba por nos trazer um maior equilíbrio nas relações econômicas-contratuais.

Ou seja, verifica-se que a Constituição Federal em conjunto com o Código Civil Brasileiro atual de forma a preservar o princípio da boa-fé objetiva, considerando que o empresário, seja individual ou coletivo, deve escolher pela justiça social em suas transações comerciais. Jean- Luc Auber (1966, p. 26-7 *apud DINIZ*, 2018, p.395) define que “aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais”

Portanto, a boa-fé objetiva busca trazer um padrão de conduta nas atividades empresariais, com objetivo de delimitar ações traiçoeiras no mundo mercantil. Visto que, se não for determinado uma conduta moral mínima entre os empresários, aplicar o princípio da função social da empresa – e sua busca de beneficiar a sociedade – tornaria incabível, devendo ser levado em consideração a posição de ambos os negociantes no momento da realização do negócio jurídico.

Devido à presença de dois empresários contratantes em situações desiguais, é aqui necessário que se aplique a boa-fé objetiva de maneira mais intensa. A vulnerabilidade proveniente de uma menor capacidade de compreender tudo o que está a ele imposto gera à outra parte contratante o dever de apresentar as informações de maneira mais clara, com linguagem simplificada e de maneira suficiente visando esclarecer tudo o que está ali sendo acordado. (TEIXEIRA, 2015, p.1)

Ressalta-se que a função social apesar de ser um instrumento do Estado para controlar as atividades econômicas, em nenhum momento retira do empresário seus direitos, muito menos configura um sistema autoritário. Mas, tão somente, busca alcançar um sistema de solidariedade empresarial e econômica, para que seja possível, em uma realidade paralela, fornecer padrões aceitáveis de distribuição de riquezas.

Portanto, compreender que a empresa como uma atividade que se encontra inserida na sociedade e sua notória influencia no ambiente, como fonte geradora de empregos e motor econômico, é o primeiro passo para identificar a relevância da atividade empresarial na comunidade, devendo satisfazer as necessidades desta.

Neste compasso, o a função social da empresa está intimamente interligada com o Princípio da Preservação da empresa. Este tem como objetivo preservar sua função social e, ao mesmo tempo estimular a atividade econômica.

Fábio Ulhôa Coelho conceitua o princípio da preservação da empresa:

O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário ou aos sócios da sociedade empresário, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o titular (“empresário”) nem com o lugar em que é explorada (“estabelecimento empresarial”). O que se busca preservar, na aplicação da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento. (ULHOA, 2014, p. 79)

Nesse aspecto, nosso ordenamento jurídico, busca assegurar que a empresa terá pleno desenvolvimento em sua atividade e, ao mesmo tempo, possibilidades de reerguer-se perante a crise econômico-financeira. Ou seja, por meio da preservação social da empresa e da Função Social, o Estado traz estímulos para o desenvolvimento empresarial.

Além disso, o princípio da preservação da empresa deve ser visto ao lado do princípio da função social da empresa (derivado da função social da propriedade), que considera o fato de a atividade empresarial ser a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc (TEIXEIRA, 2012 p. 186)

Para melhor exemplificar esta situação, pode-se afirmar que quando se enxerga a necessidade de exclusão do sócio a fim de fortalecer e solucionar problemas resultantes da má administração, este – independentemente de ter sido o precursor da respectiva atividade empresarial – coloca-se a empresa a frente do individualismo do quadro societário, para que, somente assim seja possível elaborar meios que a preservem.

No campo do Direito societário, o princípio da preservação da empresa tem sido constantemente invocado na doutrina, especialmente quanto ao tratamento da dissolução da sociedade e da empresa. José Waldery Lucena verifica que (...) a empresa, seja macro, média, pequena ou micro, como instituição fundamental de nossa época, há de ser preservada, tanto que possível, mesmo que, para isso, tenha-se de contrapor o hoje denominado princípio preservativo da empresa ao interesse individual do sócio e às anacrônicas regras de um vetusto Código, feito para outra época e outro meio, quando outras eram as relações jurídicas. (LUCENA, p. 736 e 737)

Portanto, a partir do momento que o legislador compreende a empresa como sendo uma pessoa jurídica, uma instituição social que deve ter seus direitos consagrados, verifica-se a indispensabilidade a atividade empresarial. Isso ocorre em razão de que há a constatação de interesses econômicos e sociais diversos, em destaque para a movimentação financeira do Estado. Em consequência, surge a necessidade de elaborar mecanismos que viabilizem a preservação desta unidade econômica, como no caso da Recuperação Judicial, que será melhor abordada adiante.

1.3 LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 11.101 DE 2005

Identificado a forma pela qual o Ordenamento Jurídico Brasileiro preza pela preservação da empresa, não é surpresa que o legislador iria desenvolver meios que viabilizassem a solução de crises enfrentadas. Nesse sentido, a Lei 11.101 de 2005 foi criada com o objetivo de

Viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Assim, a Lei de Falência e Recuperação Judicial foi criada com a intenção de reestruturar e manter a empresa, que passa por dificuldades financeiras, em pleno funcionamento. Transferindo a responsabilidade de sua administração para o Poder Judiciário, que analisará a melhor forma para retirar a empresa da situação temporária de inadimplência. Complementa Diniz (2018, p. 396) que “a empresa, como atividade econômica organizada, deve ser preservada por gerar lucro, empregos e tributos”.

Ensina a Des.^a Isabel Dias Almeida no Julgado nº 70081017238-2019\Cível:

Inicialmente, cumpre asseverar que o espírito da Lei 11. 101 de 2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nº 0073632-88.2019.8.21.7000 RS. Quinta Câmara Cível, Publ. 02.07.2019. Relator. Isabel Dias Almeida)

Nesse entendimento, o instituto da Recuperação Judicial surge não como mero instrumento para liquidação de dívidas, como ocorre na falência, mas visa proteger e incentivar a atividade empresarial. Importante destacar que a legislação brasileira nos traz duas opções: a recuperação judicial e a extrajudicial. Esta última, conforme Ricardo Negrão:

A modalidade de ação integrante do sistema legal destinado ao saneamento de empresas regulares, que tem por objetivo constituir título executivo a partir

da sentença homologatória de acordo, individual ou por classes de credores, firmado pelo autor com seus credores. (NEGRÃO, 2012, p.237)

Nesse aspecto, ao trazer uma opção extrajudicial o legislador permite uma alternativa antecedente à Recuperação Judicial, considerando que a própria empresa devedora poderá alcançar uma negociação junto a seus credores, podendo, inclusive ser submetido à homologação judicial. Todavia, para ter direito a esta benesse, nos termos do artigo 161 da Lei 11.101\2005 deverá preencher uma série de requisitos, quais são: a) exercer atividade empresarial por mais de dois anos, de forma regular; b) não ser falido ou, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; c) não se ter recuperação judicial em curso, nem ter obtido recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação judicial há menos de dois anos e; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes estipulados por lei. (BRASIL, 2005)

Logo, verifica-se, na prática, a aplicação do princípio da Preservação da Empresa, já que ao permitir meios alternativos que não os judiciais, torna-se possível permitir uma melhor manutenção da empresa na economia, e sua permanência no mercado por mais um período de tempo.

Ressalta-se, ainda que a Lei, além da recuperação judicial e extrajudicial também prevê uma modalidade diferenciada para as Microempresas e Empresas de pequeno porte, chamada por alguns doutrinadores como “Recuperação Especial”, a qual seria equiparada a judicial, revestida de características menos burocráticas. Inclusive, torna-se relevante salientar, que essa modalidade inovadora trazida pelo legislador supre as necessidades demandas pela sociedade no que se trata da recuperação de pequenas empresas de fato que os pequenos empresários tenham a possibilidade de dar continuidade a sua atividade em meio à crise enfrentada.

Para Fábio Ulhoa Coelho, a crise de uma empresa pode ser econômica, financeira ou patrimonial. Crise econômica ocorre quando as vendas dos produtos ou prestação de serviços não são realizadas em quantidade suficiente à manutenção do negócio. A crise financeira acontece quando o empresário tem falta de fluxo de caixa, dinheiro ou recursos disponíveis para pagar suas prestações obrigacionais. Já a crise patrimonial se faz sentir quando o ativo do empresário é menor do que o seu passivo, logo, seus débitos superam os seus bens e direitos (*apud* TEIXEIRA, 2012 p. 185)

Portanto, a Lei 11.101 de 2005 tem como escopo a solução da crise enfrentada pela empresa, de modo que seja possível fornecer mecanismos que se

enquadrem nas possibilidades da empresa de arcar com as dívidas. Importante destacar que, em qualquer tipo de recuperação a empresa recuperanda poderá negociar livremente com seus credores, construindo o melhor plano de pagamento para ambas as partes.

Mesmo entendimento segue as jurisprudências dos Tribunais de Justiça

:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE – JUÍZO RECUPERACIONAL – COMPETÊNCIA – SUPERAÇÃO DA CRISE.

- A recuperação judicial visa a superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores;

- A Recuperação Judicial tem por objetivo a recuperação financeira da empresa com preservação de sua atividade econômica

(...) (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ Agravo de instrumento nº 5803704-80.2020.8.13.0000 MG. 4ª Câmara Cível, Publ. Em 21.05.2021 Rel. Renato Dresch)

Passando a analisar o instituto da Recuperação Judicial identifica-se nesta pressupostos objetivos e subjetivos. Nesta se relaciona com a legitimidade do empresário de requerer a benesse da Recuperação Judicial, podendo ser tanto o empresário individual quanto a sociedade empresária, incluído o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. Já em seu aspecto objetivo verifica-se a necessidade de a empresa apresentar-se em estado de crise econômica financeira.

Por sua vez, o pressuposto objetivo é o “estado de crise econômico-financeira” do devedor, que está relacionado com o inadimplemento, iliquidez ou insolvência. Inadimplemento quer dizer o não pagamento de obrigação líquida e certa no prazo firmado. Iliquidez significa inadimplemento provisório do devedor, que não consegue cumprir as obrigações em um dia, muito embora possua bens suficientes para satisfazer as dívidas vencidas e vincendas. Insolvência é o inadimplemento definitivo, que se dá quando o ativo (bens e direito) é inferior ao passivo (obrigações) (TEIXEIRA, 2012 p. 188)

Assim, no momento do requerimento da Recuperação Judicial deverá o interessado comprovar a sua situação financeira em conjunto com a possibilidade de reerguer.

Nos termos do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, poderá requerer a Recuperação Judicial o devedor que no momento do pedido exercer suas atividades a mais de dois anos e atender os seguintes requisitos cumulativamente: a)

Não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado as responsabilidades daí decorrentes; b) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de Recuperação Judicial; c) Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de Recuperação Judicial com base no plano especial da seção V do Capítulo III da Lei 11.101 de 2005; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101 de 2005. (BRASIL, 2005)

Ainda, estarão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não estejam vencidos. Por outro lado, os créditos de natureza tributária e aqueles decorrentes de credores do devedor que já se encontra em recuperação judicial, contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso; em conjunto com aqueles decorrentes de importâncias que foram entregues ao devedor como forma de adiantamento em contrato de câmbio de exportação, o arrendamento mercantil do proprietário fiduciário, do promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade, do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram

exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (BRASIL, 2005)

Desse modo, verifica-se que a Lei nº 11.101 de 2005 traz diversas possibilidades que possibilitem a recuperação da empresa, de modo que seja utilizado de todas as maneiras disponíveis antes de decretar sua falência, estando descritos no decorrer do artigo 50 da respectiva Lei, são eles:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; (...) (BRASIL, 2005)

Salienta-se que a Lei de Recuperação Judicial, ao ser analisada no aspecto processual nos traz uma ideia da Recuperação ser um tipo de ação, devendo ser ajuizada por meio de petição do legitimado a requere-la, sendo instruída de todos os fatos e documentos previstos no artigo 51, quais sejam: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionado com estrita

observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente do balanço patrimonial. Demonstração do resultado desde o último exercício social, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, entre outros documentos que especifiquem o saldo ativo e passivo da empresa que justifiquem o requerimento da benesse da Recuperação Judicial. (BRASIL, 2005)

Portanto, identifica-se que o objetivo primordial da recuperação judicial é de salvaguardar a empresa, de forma que possibilite que esta saia da crise por meio de estratégias criadas pelo poder judiciário, em conjunto com o administrador judicial e os credores. De forma que, durante o cumprimento do plano de Recuperação Judicial a empresa recuperanda ficará sobre controle e fiscalização da Assembleia de Credores e do Administrador Judicial que, juntos, terão como objetivo operar para que a empresa se reerga e volte a cumprir a sua função social perante a sociedade.

Nesse aspecto, as alterações trazidas pela Lei 14.112 de 2020, que entrou em vigor em 24.01.2021, trouxe mudanças necessárias à antiga Lei de Recuperação Judicial, de forma que impactou todo o sistema judiciário. Pode-se elencar que uma das mais importantes inovações foi a promoção de que os credores também passam a ter o direito de apresentar um plano de recuperação judicial à empresa.

Artigo 56. Havendo Objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores. (BRASIL, 2021)

Nesse aspecto, verifica-se o empenho do Estado em promover e possibilitar que a empresa possa se reerguer economicamente. Ou seja, a partir do momento que o legislador permite que terceiros traga novos mecanismos e ideias para que a empresa sane suas obrigações inadimplentes e que irão inadimplir, identifica-se, claramente, o princípio da preservação da empresa.

Portanto, a partir do momento que o próprio administrador judicial, em conjunto com os credores, elabora um novo plano de recuperação, tem-se a consagração das buscas incessante de possibilitar que a empresa recuperanda

supere a crise econômico financeira. De forma que, permaneça como fonte gerado de empregos e cumpridora dos interesses credores.

Ressalta-se, no entanto, que em atenção ao princípio da preservação da empresa, deverão os credores elaborarem um plano de Recuperação Judicial que estejam em consonância com a situação financeira da recuperanda, para que, somente assim seja possível manter a respectiva atividade econômico e o aumento nos ativos e movimentação financeira.

Outra alteração trazida pela Lei 14.112 de 2020, foi inclusão de que o produtor rural poderá invocar a Benesse da Recuperação Judicial, independente de se tratar de pessoa jurídica ou natural. Essa inclusão do produtor rural como um dos legitimados a requerer a homologação de Plano de Recuperação Judicial, visto que estes, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, bastam a mera demonstração do exercício da atividade rural pelo período de dois anos ou a comprovação do registro em respectiva junta comercial anteriormente ao pedido.

2. O PRODUTOR RURAL COMO EMPRESÁRIO: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA

2.1 O CONCEITO DE EMPRESA PARA O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

As atividades no campo está presente na sociedade desde que identificaram a importância que a terra fornecia para a sobrevivência. Em busca de uma alimentação que corroborasse para a sobrevivência, o indivíduo encontrou na terra a principal fonte de alimentos. A partir deste momento, a espécie passou a desenvolver técnicas e ferramentas que viabilizassem sua produção e colheita, tendo inclusive, por vários séculos, utilizado sua produção como instrumento de troca.

Da mesma maneira, com a evolução social e o surgimento de outros mecanismos de troca, como a moeda, passa-se a surgir organizações econômicas, as quais foram denominadas como empresa. Assim, para uma melhor compreensão da relação do produtor rural com a empresa, deve-se entender esta não como um mero estabelecimento com rotatividade de indivíduos, mas sim como uma atividade, na qual será explorado um ramo econômico, por meio da organização, produção e circulação de bens ou serviços.

Todavia, para constituição da empresa, não basta o mero exercício da atividade empresarial, mas é, essencial, o seu registro público na Junta Comercial do local onde será constituída. Interessante dispor que, o Registro Público nada mais é como um instrumento utilizado pelo Estado a fim de garantir direitos como a publicidade, eficácia e legitimidade dos atos realizados pela instituição. Assim dispõe a Lei nº 8934 de 1994

Artigo 1º O Registro Público de empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

- I. Dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei.
- II. Cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;
- III. Proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

§2ª Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. Parágrafo único. Fica instituído o Número e Identificação do registro de empresas (NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder executivo. (BRASIL, 1994)

Vale ressaltar, ainda, que o registro é buscado pelos empresários quando atentos aos benefícios proporcionados pela própria legislação. Nesse aspecto, apesar da atividade empresarial existir antes mesmo do registro, esta se torna necessária para regularização da atividade das empresas, trazendo diversas opções de formações societárias.

É imprescindível que os instrumentos levados a registro conttenham a exata pretensão dos sócios para que não haja diversas interpretações e não parem dúvidas a respeito da pretensão das partes. Além disso, a inserção dos dados corretos, nítidos e verídicos deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, privilegiando o interesse público em relação ao interesse individual. (GARVIA, 2014)

Ademais, em uma análise específica quanto ao produtor rural, verifica-se que a legislação civil e empresarial não traz um conceito taxativo quanto a atividade rural, deixando a cargo de legislações específicas, como no caso o Estatuto da Terra e de decisões jurisprudenciais. Interessante dispor, ainda, que a Lei nº 4.504 de 1964 define “Empresa Rural como sendo “o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico” (BRASIL, 1964)

Nesse aspecto, verifica-se que a legislação brasileira não traz em seu corpo padrões pré-definidos do que seja o produtor, deixando a cargo das doutrinas definirem, resumindo-se na mera definição da empresa rural como aquela que se utiliza de propriedade localizada no âmbito rural, com o objetivo principal de rendimento econômico.

Ora, como pode então definir o produtor rural, explorador individual da atividade econômica, como empresário? Assim, este cargo tem ficado para ou doutrinadores, que definiram como sendo “a pessoa física ou jurídica que exerce atividade dirigida à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, em imóvel rural, próprio ou alheio” (SILVA, OSWALDO, 2017, p. 89). Por exemplo, o agronegócio, como será visto adiante, é uma atividade realizada por pessoa física e jurídica com objetivo central de explorar a natureza, seja no âmbito da pecuária, extrativista ou agrícola.

O agronegócio é uma realidade que faz parte da nossa atualidade que vem se aperfeiçoando e ganhando cada vez mais destaque no cenário político, econômico e social que apesar de já existir grandes avanços tecnológicos

voltados para produtor rural existe uma deficiência muito grande em relação ao conhecimento dos benefícios e encargos que o produtor pode obter redução diferimento ou postergação do ônus tributário. Devido essas deficiências é fundamental que o produtor faça um planejamento tributário sendo esse um eficiente recurso na escolha do enquadramento mais viável, já que o Brasil possui a maior carga tributária, o produtor precisa de estratégia que possa reduzir a carga fiscal de forma lícita (PASSOS, *online*)

Por sua vez, o produtor rural poderá constituir empresa por meio do registro cumprir os requisitos necessários para constituir uma empresa, quais sejam, ou seja será aquele que após cumprir os requisitos de empresa, exercendo atividade econômica organizada em busca de lucros, por meio da exploração de bens ou de serviços irá realizar a sua inscrição na Junta Comercial.. Complementa Flávia Trentini:

O empresário, o estabelecimento e a atividade; e dentro desses, os requisitos fundamentais para sua configuração. Ao empresário cabe exercer atividade econômica organizada destinada à produção e circulação de bens ou de serviços efetuada profissionalmente. A organização consiste na combinação do capital e do trabalho. Incluem-se no capital os fatores produtivos mobiliários e imobiliários, deixando de fora os simples atos econômicos. Essa organização vale tanto para os pequenos empresários, que necessitam de um mínimo de estrutura, como para os grandes empresários, que fazem uso dos mais modernos organismos de produção (TRENTINI, 2012, p.23 *apud* RIZZARDO, 2018, p.1)

Cumprido, que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 971, afirma que o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, desde que observadas as formalidades do artigo 968 e seus parágrafos, do mesmo código, poderá requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Hipótese esta que, após realizado o registro, ficará equiparado, para todos os efeitos a um empresário sujeito a registro (BRASIL, 2002)

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. (...) (BRASIL, 2002)

Vê-se, então, a necessidade que o legislador viu de facilitar e valorizar a atividade do produtor rural. Ou seja, a partir do momento que compreende a importância do mundo rural para a movimentação da economia, vislumbrar mecanismos que favoreçam sua readequação no mercado em época de crise torna-se fundamental. Consequentemente, o artigo 970 dispõe de forma clara este tratamento favorecido ao empresário rural e ao pequeno empresário, visto serem os verdadeiros responsáveis pela movimentação da economia interna, já que as grandes empresas estão concentradas na exportação de mercadorias.

Artigo 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes (BRASIL, 2002)

Assim, pode-se afirmar que o empresário rural exercerá profissionalmente a atividade agrária, por meio da exploração da terra ou criação de animais, visando o Mercado e o Lucro. Ou seja, para a criação de uma empresa de natureza agrária, sua atividade deve ser destinada, quase que exclusivamente para a exploração de atividades agrícolas, transformação de produtos *in natura*.

Há de existir, para a caracterização da empresa agrária o rural, a exploração de atividades agrícolas, pecuárias; a extração e a exploração vegetal e animal; a exploração de apicultura, da avicultura, da suinocultura, da sericultura, da piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado *in natura*) e de outras espécies de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características de produto *in natura*, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria prima produzida na área explorada, tais como: escasse de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagens de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independente de sua destinação: comercial ou reprodução). (RIZZARDO, 2018, p.1)

Nesse mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EMPRESÁRIO RURAL.

São classificados como empresários rurais aqueles que exploram imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico e área superior a dois módulos rurais da respectiva região, e os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região

(alíneas b e c do inc. II do artigo 1^a do Decreto- Lei 1.166\71, com redação dada pela Lei nº 9.701 de 1998). No caso em análise, o réu não demonstrou a incorreção dos documentos durante a instrução processual, deixando de produzir a prova que pudesse desconstituir os dados constantes das guias de recolhimento da contribuição sindical rural, pelo que deve ser reconhecida sua condição de empresário rural. (RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO Nº 0000938-56.2013.5.03.0090 MG. ÓRGÃO JULG. SEXTA TURMA. PUBL. 25.08.2014. Rel. Rosemary de O. Pires.)

De sorte que, identificar a razão pela qual o legislador tratou o produtor rural, empresário rural e empresário comum de formas diferentes é essencial para compreender a aplicação da legislação civil e empresarial nas atividades daqueles. Como será verificado adiante, a legislação brasileira utilizou de mera possibilidade de equiparação, numa tentativa de retificar séculos de desvantagens do produtor rural.

Ora, como pode requerer que o produtor rural, aquele que desenvolve sua atividade para comercialização interna e na própria região se submeta a burocracia, impostos e taxas destinadas a atividade empresarial?

O fato é que a sociedade, ainda está habituada a imaginar o produtor rural como aquele de grande porte, com grandes plantações ou criações de gados, se esquecendo e, muitas vezes, excluindo aquele pequeno empreendedor que utiliza de sua própria terra para subsistência própria e de sua família. Nesse aspecto, cobrar tributos exacerbados dos, até então, produtores torna-se um mecanismo de maior exclusão, ante a impossibilidade de arcar com tamanhas taxas e juros do mundo tributário e empresarial.

Neste passo, com a baixa proteção oferecida aos produtores rurais, antes de seu registro, este responderá ilimitadamente pelos seus atos, juntamente com a baixa disponibilização de crédito pelas instituições bancárias, visto que estas acabam por privilegiar às produções de alto retorno quando fornecido Cédula de Crédito Rural.

Ou seja, a legislação brasileira identificou na figura do produtor rural como parte vulnerável das relações comerciais, já que comparado a grandes empresas rurais não se tem a capacidade de se desenvolver e amparar-se frente à burocracia exacerbada de constituição e uma empresa. (MARTINS, 2013)

2.2 A LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL E A COMPREENSÃO DO PRODUTOR RURAL COMO EMPRESÁRIO

A atividade rural é um dos pilares que sustentam a economia brasileira, se desdobrando em diversas vertentes, quais sejam: a agricultura, pecuária, extrativismo,

entre outras modalidades (RIZZARDO, 2018). Nesse passo, com o alto desenvolvimento do campo frente a sua industrialização e mecanização dos atos produtores e/ou extrativistas, tem-se tido a necessidade de uma maior especialização da mão de obra e, conseqüentemente, a busca por empresas qualificadas e que se encontram devidamente registradas, em razão de uma maior segurança jurídica e econômica. (RIZZARDO, 2018)

Nesse aspecto, o Código Civil Brasileiro com o objetivo de regulamentar a criação das empresas, dispõe em seu artigo 967 do Código Civil a obrigatoriedade de inscrição na respectiva Junta Comercial, com o objetivo de dar publicidade e segurança aos atos praticados pelo empresário, *in verbis* “Artigo 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”

Assim, verifica-se que a empresa será constituída por meio do registro, sendo obrigatoriedade do empresário, que, em caso contrário, responderá ilimitadamente pelos seus atos praticados, mesmo que em nome de sua atividade comercial. No entanto, o legislador civil trouxe a faculdade para o produtor rural. Em outras palavras, o produtor rural que não se inscrever na Junta Comercial de sua localidade, não é empresário, porém caso decida pela inscrição se sujeitará a todas as obrigações e deveres perante o Código Civil, equiparando-se ao empresário individual.

Nos termos de Maria Helena Diniz:

O empresário individual é toda pessoa natural que, registrando-se na Junta Comercial em nome próprio e empregando capital, natureza e insumos tecnologia e mão de obra, com profissionalidade, uma atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços no mercado (DINIZ, 2012, p. 25)

Ainda, o Código Civil dispõe que as vantagens garantidas as sociedades poderão recair sobre o empresário rural, podendo se inscrever no Registro das Empresas Mercantis, *in verbis*:

Artigo 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do artigo 968, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo Único. Embora já constituída sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação

Complementa Fábio Ulhôa Coelho (2018, p.54)

O Código Civil reservou para o exercente da atividade rural um tratamento específico (Artigo 971 e 984). Ele está dispensado de requerer sua inscrição no registro das empresas, mas pode fazê-lo. Se optar por se registrar na Junta Comercial, será considerado empresário e submeter-se-á ao regime correspondente. (ULHÔA, 2018, p.54)

Ou seja, o produtor rural poderá requerer sua inscrição na Junta Comercial, caso vantajosa, já que ficará equiparada, para todos os efeitos, ao empresário, devendo, então, realizar a escrituração, relatórios e balanços anuais, requerer a recuperação judicial e, falir.

No entanto, os Tribunais Superiores tem decidido de forma contrária. Em julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032 o Superior Tribunal de Justiça, afirmou que embora a legislação disponha a necessidade de registro da atividade para requerimento da Recuperação Judicial, na hipótese de comprovar que a atividade rural é exercida em um período de dois anos anteriores a formalização do registro, haverá a possibilidade da concessão da benesse da Recuperação Judicial.

A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o *status* de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro – possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta Comercial, já ostenta *status* de regularidade. (BELIZZE, Superior Tribunal de Justiça RESP 1.800.032. Terceira Turma).

Ora, nesse aspecto, considerando que o produtor rural tem a faculdade de se inscrever na Junta Comercial, este nunca deteve situação irregular. Portanto, apesar do Código Civil conferir tratamento favorecido, com o objetivo de simplificar a atividade rural, este não possuía direito à Recuperação Judicial, que era, até então, direcionada a empresas.

Destarte, por entender de forma diferente, dado a faculdade do registro, o Superior Tribunal de Justiça determinou que o produtor rural – seja pessoa física ou jurídica – poderá requerer a Recuperação Judicial, não sendo necessário o requisito

temporal de dois anos de atividade empresarial, bastando comprovar a inscrição anterior ao pedido.

Ora, mas como ficaria a posição dos credores que até então acreditavam estar firmando um contrato meramente civilista? Não há dúvidas que eles sabiam – ou deveriam saber – que o devedor realiza atividade econômica, em consequência, cumprindo os requisitos necessários para constituição de uma empresa rural, ou seja, todos os créditos anteriores ao registro na Junta Comercial se submeterão à recuperação.

Exercida a faculdade de se submeter ao regime jurídico empresarial – o que se dá por meio da inscrição –, o superveniente pedido de recuperação judicial efetuado pelo empresário rural, caso deferido seu processamento, há de abarcar todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, nos expressos termos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.(BELIZZE, Superior Tribunal de Justiça RESP 1.800.032. Terceira Turma).

Deve-se ter atenção, também ao princípio da Função Social da Empresa, visto que de acordo com este a atividade empresarial deve proporcionar benefícios para toda a sociedade, direta ou indiretamente. Ou seja, a partir do momento que uma empresa participa de uma transação comercial, seus atos devem levar em conta o bem estar da sociedade.

A empresa é organismo vivo, inserida num contexto social, que interfere e recebe influências desse ambiente. É fonte geradora de empregos, de recolhimento de tributos e de ativação da economia. Merece destaque, inclusive, a importância da geração de empregos no contexto social, pela ação do empreendedorismo do empresário. Nesse sentido, mister se faz destacar que a empresa desempenha um papel de relevância socio-econômica na sociedade, pois além de ativar a economia como um todo, produzindo bens e serviços importantes para a consolidação do bem estar das pessoas, gera postos de trabalho, como consequência natural, de forma a contribuir para com a satisfação das necessidades dos cidadãos. (Tribunal de Justiça do Amapá AGRAVO 200807 AP)

Partindo deste pressuposto, a partir do momento que se compreende que o empresário rural em nenhum momento se encontrou irregular, não devendo qualquer atitude que transpasse a sua vontade de registrar, ou não. Não cabendo, então, qualquer argumentação que vise excluir os direitos destes após o registro, inclusive às obrigações realizadas antes da formalização da inscrição.

Evidente, então, o privilégio atribuído aos produtores rurais, que em busca de uma viabilização da atividade econômica rural, base da economia brasileira, e a

facilitação burocrática para os pequenos produtores. No entanto, torna-se fundamental identificar se o tratamento fornecido aos produtores rurais apresenta somente pontos positivos, principalmente quanto a concessão da benesse da Recuperação Judicial, conforme se verá adiante.

3. -O CONCEITO DE EMPRESÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO AGRONEGÓCIO.

3.1 VISÃO GERAL DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL

Desde a vinda dos portugueses para o Brasil a economia girou em torno, basicamente, da produção agrícola. Passando pelo Pau Brasil, Cana de Açúcar e Café, a economia brasileira tem se voltado em grande parte para a agropecuária. Nesse aspecto, não há que se ter dúvidas que o agronegócio é o motor principal da economia nacional, responsável pela movimentação do PIB e aumento da capacidade de gerar rendas.

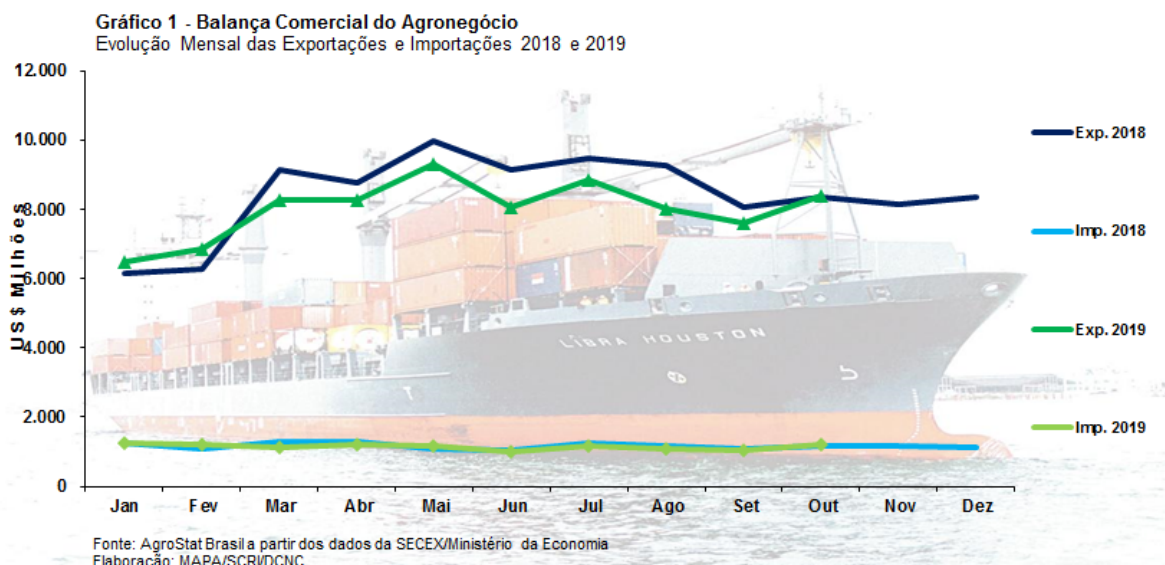
Inicialmente, cumpre que o agronegócio gira entorno de uma cadeia produtiva, estando intrinsecamente ligados com os produtos e que a natureza pode proporcionar. Logo, ante o avanço tecnológico e a possibilidade de aplicar novas ferramentas para a produção rural, torna-se fundamental compreender a maneira pela qual o agronegócio se dispõe no mundo empresarial.

O conceito de agronegócio implica na ideia de cadeia produtiva, com seus elos entrelaçados e sua interdependência. A agricultura moderna extrapolou os limites físicos da propriedade. Dependendo, cada vez mais, de insumos adquiridos fora da fazenda, e sua decisão do que produzir, quanto e como está fortemente relacionada ao mercado consumidor. Há diferentes agentes no processo produtivo, inclusive o agricultor, em uma permanente negociação de quantidades e preços (BACHA, 2000)

Destarte, o agronegócio pode ser definido como um conjunto de atividades econômicas que tem como principal base de sustentação os produtos adquiridos por meio da natureza. De forma que, são transformadas em suprimentos e insumos nas unidades agropecuárias até a chegada na sacola do consumidor.

Assim sendo, compreender o agronegócio além da sua concentração na área rural é essencial, já que por meio dele que se cultiva, produz e distribui perante a sociedade, sendo uma das poucas áreas, se não a única, que envolve uma cadeia completa de produção.

Conforme dados fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos, levantados em outubro de 2019, o ramo agropecuário, solitariamente, foi responsável pela movimentação de quase nove bilhões de dólares no ramo da exportação do Brasil.



Fonte: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Outubro de 2019.

Ainda, a Própria Organização das Nações Unidas manifestou-se no sentido de que o Brasil será, no final desta década, o maior produtor rural mundial de alimentos, estando liderando o presente segmento na atualidade. Por essa razão, após a aplicação de novas tecnologias na cadeia de produção, o Brasil tem ganhado cada vez mais destaque no exterior.

3.2 DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA CONCESSÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EMPRESAS VOLTADAS AO AGRONEGÓCIO

A partir do momento que se verifica a importância do agronegócio para a economia Brasileira, a sociedade passa a demandar de uma maior proteção jurídica. Sabe-se que o mundo empresarial é volátil, variando conforme a situação econômica nacional, o que por muitas vezes acaba por instabilizar a movimentação econômica de uma empresa.

O risco é um elemento inerente ao negócio e o resultado esperado de um investimento, podendo ter variações significativas a cada safra devido ao clima, às condições de mercado, às mudanças nos ambientes políticos e econômicos, entre outras variáveis, exógenas à atividade de produzir. Estas variáveis podem causar expressivas alterações na remuneração do capital investido e no valor da empresa. A capacidade de administrar riscos é particularmente importante para o agronegócio porque, ao mesmo tempo em que são abundantes as armadilhas são escassas as iniciativas para administrá-las. A gestão empresarial moderna baseia-se na maximização da relação risco-retorno dos acionistas e investidores pelos gestores do negócio por meio da utilização de estratégias empresariais consistentes. (BURANELLO, 2009, p.107)

Nesse aspecto, com o objetivo de valorizar a atividade agrícola o legislador buscou meios de beneficiar o produtor rural, dando a ele a oportunidade de estar em plena regularidade, independente de registro na Junta Comercial. Portanto, analisar o instituto da Falência e da Recuperação em relação ao produtor é essencial, já que tem-se a oportunidade de utilizar-se da benesse mesmo com o recente registro perante a Junta Comercial.

Partindo deste pressuposto, sabe-se que terá direito a recuperação judicial, aqueles que preencherem os requisitos exigidos nos artigos 1º e 48, *caput*, da Lei 11.101 de 2005,

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (BRASIL, 2005)

Ora, a partir do momento que a jurisprudência adapta tal artigo para expandir sua aplicação para com os produtores rurais, em destaque para o mundo agrícola, excluindo a necessidade de exercer suas atividades a mais de dois anos. Sendo reconhecido, inclusive, que o respectivo empresário já se encontrava legalmente constituído anteriormente ao seu registro na Junta Comercial, ante a faculdade dada pelo legislador no seu registro, ou não.

Logo, entende-se que o produtor rural\empresarial terá direito à falência e recuperação judicial, bastando que seja comprovado que exercia atividade agrícola empresarial pelo prazo superior ou não há dois anos anteriores ao registro. Que, conforme a Lei de Recuperação e Falência, a comprovação do prazo estabelecido no artigo supracitado pode ser realizada por meio da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que possam substituir a ECF.:

Artigo 48 (...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.
§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (BRASIL, 2005)

Ademais, entende-se que a legislação visou identificar na função social da empresa em conjunto com a importância das empresas rurais para a economia nacional, para que fosse possível promover uma restauração e proteção destas, a fim de colaborar para sua permanência no mercado e de suas atividades. E, nesse sentido tem decidido os Tribunais:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA- CORRENTE DO AGRAVADO – CONTRATO COM CLÁUSULA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – TRAVA BANCÁRIA – BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 49 §3º, DA LEI Nº 11101.2005 – APREENSÃO DE CARRETA – IMPOSSIBILIDADE – VEÍCULO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL – DECISÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O instituto da recuperação judicial, trazido pela Lei Federal de 11.101\05, tem o objetivo de concretizar os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa; constitui processo através do qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas que ainda contam com a viabilidade do soerguimento, considerados ainda o interesse dos empregados e credores.

Segundo da jurisprudência do STJ, os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária – não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, podendo o credor valer-se da denominada “trava bancária” (artigo 49 §3º da Lei nº 11.101 de 2005)

Conquanto o artigo 49 §3º, a Lei 11.101 de 2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do artigo 6º §4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial.

No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atua no ramo do agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ – Mt: 1019602-45.2021.8.11.0000 MT. Terceira Câmara de Direito Privado, Publ. 16.02.2022. Julg. 9 de fevereiro de 2022. Rel. Dirceu dos Santos.)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE O PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA) ESTAR INSCRITO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A jurisprudência atual desta Corte é pela desnecessidade de o produtor rural (pessoa física) estar inscrito há mais de dois anos na Junta Comercial para ter direito ao benefício da recuperação judicial.

2. A alegação de que o julgado colacionado como paradigma não reflete o entendimento desta Corte não é suficiente para a modificação da decisão.
3. Razões recursais insuficientes.

4. Agravo interno desprovido (Superior Tribunal de Justiça AgInt no Resp 1870963 GO 2020\0088844-3, T3, DJT 15.03..2021. Ministro Marco Aurélio Bellize)

Diante disso, verifica-se que os Tribunais superiores, e destaque para o STJ, identificou a desnecessidade do cumprimento dos dois anos após o registro dos produtores rurais para usufruir da Benesse da Recuperação Judicial. Ocorre que, por não ser empresário sujeito a registro, conforme faculdade permitida pela Legislação Empresarial, afirmar que ele se encontrava em situação irregular é totalmente errônea.

Logo, a inscrição gera mera equiparação com o empresário comum; e, ao mesmo tempo, proporciona um tratamento favorecido e simplificado aos produtores rurais. Ou seja, o registro proporciona a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial, bastando que comprove o seu exercício anterior de dois anos por meio de registros contábeis.

CONCLUSÃO

Com o avanço da sociedade e o surgimento das Companhias de Comércio – associações dos comerciantes que tinham como objetivo de atender seus próprios interesses -, tem-se uma valorização da atividade comercial. Nesse passo, com o passar dos séculos e as novas demandas sociais o Direito Comercial torna-se ultrapassado, dando espaço ao que hoje se conhece por Direito das Empresas.

O Direito das Empresas buscou compreender a Empresa, não como um mero estabelecimento comercial, mas sim como uma atividade, que é exercida pelo empresário. Destarte, elaborando uma série de requisitos para a sua constituição, um de seus principais é o registro. Ou seja, em tese, a empresa será regular a partir do momento que realiza a sua inscrição na Junta Comercial de sua sede.

No entanto, junto com a delimitação da empresa surge alguns conflitos identificados pelo próprio legislador, na elaboração do Código Civil de 2002, como por exemplo: seria necessário a realização de inscrição pelo produtor rural? A resposta encontrada foi a de dar a faculdade do produtor rural de realizar sua inscrição na Junta Comercial. Logo, a inscrição não importa na regularidade da atividade empresarial, nesse momento.

A razão dessa faculdade advém do reconhecimento da importância da atividade para a economia nacional. Sendo que, torna-se fundamental um apoio àqueles produtores que movimentam o mercado interno.

Portanto, a partir do momento que se verifica a importância do agronegócio para a economia Brasileira, a sociedade passa a demandar de uma maior proteção jurídica. Sabe-se que o mundo empresarial é volátil, variando conforme a situação econômica nacional, o que por muitas vezes acaba por instabilizar a movimentação econômica de uma empresa.

Neste compasso, o ordenamento jurídico brasileiro, em conjunto com as decisões dos tribunais, tem identificado que a concessão da benesse da Recuperação Judicial independe do requisito de tempo, bastando que haja a comprovação, via contábil, da existência por dois anos anteriores ao registro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Paulo Henrique. **A função Social das Micro e Pequenas Empresas à Luz da Lei 11.101 de 2005**. Revista Eletrônica JusBrasil. Publicado em 2016. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: <
<https://pauloh10.jusbrasil.com.br/artigos/533968515/a-funcao-social-das-micro-e-pequenas-empresas-a-luz-da-lei-11101-05>>

ABRANTES, Tereza Cristina Lira de. **Abordagem Crítica do Conceito de empresário no Direito Brasileiro**. Monografia Jurídica apresentada à Universidade Federal de Campina Grande: Sousa Pernambuco, 2007. Disponível em:
<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13444/TEREZA%20CRISTINA%20LIRA%20DE%20ABRANTES%20-%20TCC%20DIREITO%202007..pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em setembro de 2021

BACHA, C. J. C. **Economia e Política Agrícola no Brasil** - São Paulo: Atlas, 2004.
 VIEIRA, W. C. (Ed.). Agricultura na virada do milênio: velhos e novos desafios. Viçosa, pág. 93-116, 2000

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**, 2002.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL, **Lei 11.101 de 2005**

BRASIL, **Lei 124.112 de 2020**

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária de Abastecimento. **Nota da Balança de Outubro de 2019**. Acessado em março de 2022. Disponível em: <
https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/documentos/estatisticas-do-agronegocio/copy_of_NotaaimprensaOutubro2019.docx/view>

BUSHATSKY, Daniel. **Princípio a preservação da empresa**. Tomo de Direito Comercial, Edição 1, julho de 2018, Enciclopédia Jurídica PUCSP. Disponível em: <
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>> Acessado em setembro de 2021

BURANELLO, Renato M. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio**. Regime Jurídico. São Paulo Quartier Latin, 2009, p.107.

CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito empresarial**: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. V.3. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, F. U. Novo Manual do Direito Comercial: Direito de Empresa. 30 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Pag. 54.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação extrajudicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial>>

DINIZ, Gustavo Saad. **Tomo de Direito Comercial**, 1ª ed. Julho de 2018. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>> Acessado em setembro de 2021.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito da empresa. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 952p.

DINIZ, Maria Helena. **Importância da Função Social da Empresa**. Revista Jurídica, Vol. 02, nº 51, Curitiba, 2018 pp. 387-412.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 3a ed. Sao Paulo: Atlas, 2003

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa**. Tomo Direito Comercial – Enciclopédia Jurídica PUCSP. 1º Edição, julho 2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20empresa,princ%C3%ADpios%20da%20ordem%20econ%C3%B4mica%20constitucional.>> Acessado em setembro de 2021

FIUZA, R. **Novo Código Civil Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1795p. JORNADA DE DIREITO CIVIL III, 2005. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2005. 508p.

GARVIA, Patrícia. Registro de Empresas, Revista Eletrônica JusBrasil. Publ. em março de 2022. Disponível em: <<https://patriciagarvia.jusbrasil.com.br/artigos/376452950/registro-de-empresas>>

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **A TEORIA DA EMPRESA NO NOVO DIREITO DE EMPRESA**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 5, mar. 2010. ISSN 1984-7858. Disponível

em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/191>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

MARIANO, Renata Sitta Gomes; PACHECO, Alessandro Mendes; SANTOS, Izabella Ribeiro Cardozo; HAMZÉ, Renata Siita Gomes; Silva, Thiago Ferreira; ZAPPA, Vanessa. **A Importância do Agronegócio para o Brasil** – Revisão de Literatura. Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária – ISSN: 1679-7353, Ano X, Número 19 – Jul. 2012 – periódicos Semestral. Acessado em março de 2022. Disponível em: <http://www.faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/2OPWO6ALTgjC rp_2013-6-24-15-3-44.pdf>

MARTINS, Jomar. Produtor Rural é amparado pelo CDC em briga com a Indústria. Revista Consultor Jurídico, 19 de outubro de 2013. Acessado em março de 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-out-19/pequeno-produtor-rural-amparado-cdc-briga-industria-insumos>>

NASCIMENTO, Rafael. **O conceito de Empresa**. Revista Eletronica JusBrasil. Publ. Em 2016. Acessado em 08.03.2022. Disponível em: <https://rafadnasc.jusbrasil.com.br/artigos/343493536/o-conceito-de-empresa>

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 3.

OLIVEIRA, Riassa di Carlo Carvalho. **A nova Lei de Recuperação Judicial e Falência: principais alterações trazidas pela Lei 14.112 DE 2020**. Revista Eletronica JusBrasil. Publicado em janeiro de 2021. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: < <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/1165671941/a-nova-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencia-principais-alteracoes-trazidas-pela-lei-14112-2020>>

PASSOS, Wégela Tatiara Maia. Produtor Rural: Um estudo comparativo entre pessoa física e jurídica agroindustrial. Revista Científica Semana Acadêmica ISSN 2236-6717. Acessado em março de 2022. Disponível em: < <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientificoprodutorrural.pdf>>

PIMENTA, Eduardo Goulart. **O princípio da Preservação da empresa sob a ótica da Constituição Federal e do Código Civil de 2002**. Revista Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, v. 3 nº 3 (2004) ISSN 2237-955x

REQUIAO, Rubens. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Empresa Agrária e Empresário Rural**. Revista Eletronica JusBrasil. Publ. 2018, acessado em 08 de março de 2022. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/603594612/empresa-agraria-e-empresario-rural#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20%C3%A9%20empres%C3%A1rio,coloca%C3%A7%C3%A3o%20dos%20produtos%20ao%20mercado.>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1811.953 – MT (2019\0129908-0. Rel. Ministro Marco Auréli Belizze) Acessado em 09.03.2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1982026&num_registro=201901299080&data=20201015&formato=PDF>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgInt no Resp 1870963 GO 2020\0088844-3, T3, DJT 15.03..2021. Ministro Marco Aurélio Bellize. Acessado em março de 2022. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205677544/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1870963-go-2020-0088844-3/inteiro-teor-1205677554>>

TEIXEIRA, Natália do Prado. **Boa Fé Objetiva Nos Contratos Empresariais**. Revista Eletrônica JusBrasil. Publ. e 2015. Acessado em março de 2022. Disponível em: < <https://nataliapteixeira.jusbrasil.com.br/artigos/228396347/boa-fe-objetiva-nos-contratos-empresariais>>

TEIXEIRA, Tarcisio. **A Recuperação Judicial de Empresas**. Ver. Fac. Dir. Univ. São Paulo. V. 106\107, p. 181-214 jan\dez 2011\2012.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ Agravo de instrumento nº 5803704-80.2020.8.13.0000 MG. 4ª Câmara Cível, Publ. Em 21.05.2021 Rel. Renato Dresch

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ – Mt: 1019602-45.2021.8.11.0000 MT. Terceira Câmara de Direito Privado, Publ. 16.02.2022. Julg. 9 de fevereiro de 2022. Rel. Dirceu dos Santos.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nº 0073632-88.2019.8.21.7000 RS. Quinta Câmara Cível, Publ. 02.07.2019. Relator. Isavel Dias Almeida

ULHOA, Fábio Coelho. **Curso de Direito Comercial** – Direito de Empresa. 13ª Ed. São Paulo, vol. 1, 2009.